

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 131/70

Aprovado em 29/ 6 / 1970

Sugere constituição de Comissão Especial, para revisão da Resolução CEE- n° 9/69, tendo em vista o Parecer n° 252/69, do Conselho Federal de Educação.

PROCESSO N° 1152/69 - CEE.

INTERESSADO - CESESP - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATORA - AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO.

Senhor Presidente

O Senhor Coordenador da CESEP sugere a realização de uma reunião da Câmara do Ensino Médio e de dois dos membros da Câmara do Ensino Superior, com os Senhores Diretores dos Institutos Isolados, "concernente às questões ligadas à reestruturação dos cursos de Pedagogia, segundo parecer 252/69 do CFE".

Do processo constam cópias dos ofícios 412/69 e 472/ 69 daquela coordenadoria, sobre os quais já opinamos.

Consultadas as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Maio, sua deliberação foi a seguinte (fls. 18):

"As Câmaras Reunidas, à vista da Deliberação CEE - n° 9/69 e do Parecer CFE n° 252/69, entendem que se reunião deve haver, esta será a destas Câmaras com a Câmara de Ensino Superior".

Passamos expor nosso ponto de vista sobre a questão:

1 - É nossa opinião que o Parecer 252/69 e a Resolução que o acompanha não oferecem dificuldades de interpretação que venham a exigir exame conjunto de membros deste Conselho e dos senhores Diretores de Institutos Isolados.

2 - Pela própria natureza da reforma dos cursos de Pedagogia, a opção entre os vários tipos de habilitações proposta, ou entre a maior ou menor duração dos estudos, devera ser realizada, em cada Instituição, consideradas suas possibilidades bem como as demandas do mercado trabalho, além de outras

variáveis.

3 - Os Institutos Isolados que oferecem cursos de Pedagogia, contam com especialistas em educação, a nosso um plenamente capacitados para a realização do estudo do Parecer 252 bem como para a ponderação dos critérios que deverão orientar a opção do estabelecido mérito. Nada impede que conjuguem seus esforços os representantes dos Institutos, em Grupo de trabalho para exame da matéria.

4 - Julgamos deve a ação da câmara do Ensino Superior limitar-se ao exame das propostas de reestruturação dos cursos feitas pelos Institutos, tudo em vista que as alterações refletir-se-ão em seus Regimentos e disse a respeito ao atendimento de suas finalidades próprias.

Parece-nos, outrossim, que a este Conselho compete, respeitando embora a diversidade escolhas que provavelmente manifestar-se é, sugerir medidas tendentes à garantia de atração coordenada e harmonia dos Institutos Isolados do Estado, no campo da Educação.

5 - Somos favoráveis à reunião conjunta, de representantes das CREPM e da CSE e um da CESESP desde que o disposto no Parecer 252/69 torna necessária revisão da Resolução CEE- 9/69.

Concluimos:

1 - Pela não necessidade, nesta oportunidade, para os fins e nos termos propostos, da reunião a que se refere o ofício 13/70 do Sr. Coordenador da CESESP.

2- Que em lugar da reunião conjunta sugerida pelas CREPM constitua-se Comissão Especial, composta por representantes da CES, da CREPM, e 1 representante da CESESP.

São Paulo, 1 de junho de 1970.

(aa) Cons. Walter Borzani - Presidente
Cons. Amélia Domingues de Castro- Relator
Cons. Aldemar Moreira

Cons. Luiz Cantanhede Filho

Cons. Sebastião H, da Cunha Pontes

Cons, Ademar Freire-Maia